

TC 018.184/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sousa/PB

Responsável: Salomão Benevides Gadelha, **falecido**, 205.099.444-34, Prefeito no período 2005-2008 e 2009-25/11/2010

Representante do espólio: Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: renovar citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha (**falecido**), prefeito do Município de Sousa/PB, no período 2005 a 2008 e 2009 a 25/11/2010, em razão de *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa Brasil Alfabetizado (BRALF)* recebidos pelo citado Município no ano de 2007, de forma automática, consoante normatização da Resolução/CD/FNDE nº 045, de 18/09/2007, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no valor total de R\$ **103.169,58**, foram repassados em três parcelas, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 119, 122 e 143):

- 2007OB780028, de 18/9/2007, no valor de R\$ 47.649,58, creditado em 20/9/2007;
- 2007OB780300, de 19/12/2007, no valor de R\$ 22.208,00, creditado em 21/12/2007; e
- 2007OB780340, de 19/12/2007, no valor R\$ 33.312,00, creditado em 21/12/2007.

3. Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 43 da Resolução mencionada, o Ente Executor – EEx (o Município de Sousa/PB) deveria apresentar prestação de contas dos ditos recursos até 31/março/2008.

4. Entretanto, o senhor Salomão Benevides Gadelha, Prefeito de então e reeleito para a gestão seguinte (2009-2012), não apresentou a devida prestação de contas no prazo regulamentar nem a destempo.

Óbito do responsável e outras informações

5. Há nos autos informação de que o senhor Salomão Benevides Gadelha veio a falecer em 25/11/2010.

6. Acerca do referido óbito obtivemos cópia de matéria de jornal a respeito (peça 3) e identificamos informações sobre processo de inventário na peça 81 do TC 015.365/2008-3 copiada para esta TCE à peça 4.

7. Ainda sobre o referido óbito, existe informação na peça 2 – mas sem evidência – de que o senhor José Lafayette Pires Benevides Gadelha, CPF 075.733.264-16, seria o representante do espólio.

8. Entretanto, a referida peça 4 (cópia da peça 81 do TC 015.365/2008-3) contém informação de 13/11/2013, fornecida pelo juízo da 1ª Vara de sucessão da Paraíba, segundo a qual a então

inventariante era a senhora Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62.

9. A mesma peça 4 contém cópia da certidão do óbito (página 7), rol de herdeiros (p. 3) e endereço da inventariante: rua Desembargador Flodoaldo da Silveira, nº 2, bairro Brisamar, CEP 58033-600, João Pessoa/PB.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme instrução constante da peça 6 e despacho do Ministro Relator (peça 9), foi enviado o ofício de citação constante da peça 11, dirigido à representante do Espólio. O endereço constante desse ofício está correto, porém o número de porta que constou no “Aviso de Recebimento” dos Correios (peça 12) foi, equivocadamente, o número 2 (dois), quando o correto seria o número 251 (duzentos e cinquenta e um) da mesma Rua Desembargador Flodoaldo da Silveira, conforme pesquisa efetuada junto à Receita Federal (peça 10).

11. Considerando que o “Aviso de Recebimento” (peça 12) registra o número de porta (endereço) errado e não foi recebido pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, não há outra medida a adotar senão efetuar nova citação com endereço correto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) realize nova citação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF 205.099.444-34, ex-Prefeito, na pessoa de seu representante, a senhora Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Sousa/PB (não apresentação de comprovantes das despesas supostamente realizadas), com infração ao disposto na Resolução/CD/FNDE nº 045, de 18/09/2007, sobretudo no capítulo XV:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.649,58	20/9/2007
22.208,00	21/12/2007
33.312,00	21/12/2007

Valor atualizado até 19/02/2019: R\$ 195.506,05.

b) conforme despacho do Ministro relator (peça 9), incluir no corpo do texto principal do ofício de citação a informação de que, caso o responsável não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RITCU;

c) encaminhe junto à citação CD-R com cópia integral dos autos para subsidiar eventual manifestação ora requeridas.

SECEX-BA, em 19 de fevereiro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Adhemar Luiz Novaes
AUFC – Mat. 3493-2